

MAGISTRATURA BRASILEIRA x SOCIEDADE BRASILEIRA

RETRATO E RETRATADO

O RETRATO DE DORIAN GRAY COMO METÁFORA¹

RESUMO

Visa este breve escrito trazer à discussão a relação entre o Estado e a sociedade civil, porém de forma mais pormenorizada através do cotejo entre o perfil da magistratura brasileira (enquanto um dos poderes do Estado) e da sociedade brasileira. Ao cabo, o que sempre se torna objeto de questionamento é a existência de parâmetros por meios dos quais a legitimidade do Estado possa ser aferida, ou não. Exsurge daí a ideia de ‘espelhamento’ como um dos parâmetros para os fins indicados. De modo específico, a verificação do ‘não espelhamento’ põe em xeque as razões de ser do próprio Estado e seus poderes constituídos e formadores, pois aponta alguns persistentes problemas com bases históricas, muitas vezes negados. Alguns cortes epistemológicos, entretanto, devem ser realizados para que a análise não caia na generalidade. Eis a razão pela qual o elemento cor da pele ou étnico-racial foi tomado como fator de análise. Por fim, a metáfora da obra “O retrato de Dorian Gray”, de Oscar Wilde, foi adotada por ser ela elucidativa na questão do ‘não espelhamento’.

Palavras-chave: Sociedade brasileira. Magistratura brasileira. Critério étnico-racial. ‘Não espelhamento’. *O retrato de Dorian Gray* como metáfora.

ABSTRACT

This short text aims to initiate the discussion about the relationship between the State and civil society in a more thorough way through a comparison between the profile of the Brazilian judiciary (as one of the powers of the State) and Brazilian society. After all, the existence of parameters through which the legitimacy of the State can be ascertained or not always becomes the object of questioning. The idea of “mirroring” as one of those parameters comes from that. More specifically, the validation of ‘non-mirroring’ challenges the *raison d’être* of the State itself and its constituted and formative powers, since it points out some persisting problems, many times denied, on a historical basis. Some epistemological cuts, however, must be established so that the analysis does not become overgeneralized. This is the reason why the element of skin color or ethnicity-race was considered as a factor of analysis. Finally, the metaphor of the novel “The Picture of Dorian Gray” by Oscar Wilde was adopted since it is revealing in the matter of non-mirroring.

Keywords: Brazilian society. Brazilian judiciary. Ethnic-racial criteria. Non-mirroring. *The Picture of Dorian Gray* as a metaphor.

¹ O recurso às artes, em especial à Literatura, para enfrentamento de questões de naturezas diversas constitui-se recurso referendado pelos epistemólogos (teóricos do conhecimento) do período pós-moderno. Leia-se, a respeito, o quanto bem ponderado por Edgar Morin: “Essa complexidade foi recebida e descrita pelo romance do século XIX e início do século XX. Enquanto nessa mesma época, a ciência tenta eliminar o que é individual e singular, para só reter leis gerais e identidades simples e fechadas, enquanto expulsa até mesmo o tempo de sua visão de mundo, o romance, ao contrário (Balzac na França, Dickens na Inglaterra), nos mostra seres singulares em seus contextos e em sua época. Ele mostra que a vida cotidiana é, de fato, uma vida em que cada um joga vários papéis sociais, conforme esteja em sua casa, no seu trabalho, com amigos ou desconhecidos. Vê-se aí que cada ser tem uma multiplicidade de personalidades em si mesmo, um mundo de fantasias e de sonhos que acompanham sua vida” (Morin, 2015, p. 57). A referida complexidade, ademais, torna-se ainda mais complexa quando pensada no tocante a entes coletivos (v.g., instituições, como é o caso do Poder Judiciário) e a sociedades complexas por suas dimensões e em decorrência do seu processo de formação, como é o caso da sociedade brasileira. Daí nos socorrermos dos preceitos de Morin que bem delinea o que se denomina “paradigma complexo”.

I. Introdução – Uma metáfora

Por mais conhecida que seja a narrativa da obra *O retrato de Dorian Gray*, do escritor irlandês Oscar Wilde (1854-1900), sempre vale a pena rememorar-la, sobretudo porque ela comporta interpretações variadas por albergar ricas metáforas, na maioria das vezes pouco compreendidas e, ao mesmo tempo, contundentes denúncias que muitas vezes fazemos questão de ocultar e negar. Trata-se, ademais, de um clássico, nas precisas conceituações de Italo Calvino (Calvino, 1993, p. 9-16): “um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer” (definição 6), “o clássico é aquele que não pode ser-lhe indiferente e que serve para definir a você próprio em relação e talvez em contraste com ele” (definição 11), “é clássico aquilo que persiste como rumor mesmo onde predomina a atualidade mais incompatível” (definição 14). Enfim, “toda releitura de um clássico é uma leitura de descoberta como a primeira” (definição 4).

Dorian Gray é um jovem de condição humilde, mas que ingressa na alta sociedade inglesa por força do recebimento da herança por parte de um tio. Considerado dono de uma beleza física privilegiada, atrai a atenção do pintor Basil Hallward, de quem se torna verdadeira fonte de inspiração. Em um dos momentos nos quais Hallward está a pintar o retrato de Dorian, o aristocrata Lord Henry Wotton aproxima-se do retratado e chama a atenção deste por suas ideias fortes e hedonistas. Em meio aos diálogos, que funcionam como técnica de persuasão, Dorian rende-se aos ensinamentos de Wotton, tornando-se também um hedonista e adepto da tese de que a ‘beleza’/imagem seria o único e verdadeiro valor que dá sentido à vida. É a firme convicção e adesão a tal valor que faz com ele profira um desejo que lhe é atendido: manteria sua beleza física por toda a vida e seu retrato pintado por Hallward receberia, em seu lugar, as marcas da desventura e do natural processo de envelhecimento. Explorando sua sensualidade, aproxima-se de Sibyl Vane, uma jovem atriz que atua em um sombrio e decadente teatro, desempenhando papéis shakespearianos. Sibyl, apaixonada por Dorian, resolve abandonar sua carreira de atriz, mas é por Dorian abandonada. Este, ao retornar para casa, percebe alterações no retrato pintado, que passou a ostentar um sorriso de sarcasmo e crueldade. Atento a esse sinal, resolve tentar uma reconciliação com Sibyl, vindo, entretanto, a saber que a moça cometera suicídio. Resolve, assim, entregar-se a uma vida de luxúria, seguindo os passos de um romance que lhe fora dado por Lord Henry. Basil Hallward, o pintor, de quem o protagonista já havia se afastado há um certo tempo, decide partir para Paris e procura Dorin para despedir-se, mas é por ele assassinado – Dorian culpava o pintor pela desventura de sua vida. Tempos depois, Dorian também assassina James Vane, o protetor daquela jovem atriz suicida, mas já atormentado pelos acontecimentos de sua vida,

resolve destruir aquilo que foi apontado por ele próprio como a causa de sua ruína – o seu retrato. Com a mesma faca com que assassinara Hallward, desfere golpes em seu retrato. Nesse momento, os serviçais da casa, assim como transeuntes, ouvem gritos e a polícia é chamada. Ao adentrarem ao sótão onde o retrato era escondido, deparam-se com um velho desconhecido e decrépito morto a golpes de faca. Identificam o corpo de Dorian, entretanto, por conta dos anéis nos dedos do cadáver. Ao lado do corpo, o retrato de Dorian Gray, plenamente restabelecido de sua beleza original.

Dentre tantas interpretações possíveis das metáforas expressas na obra literária sintetizada, a primeira delas é justamente o apontamento da não correspondência entre objeto retratado e imagem², já a segunda diz respeito aos efeitos deletérios do tempo sobre a obra e sobre o retratado. Todas as interpretações propostas, entretanto, convergem para o apontamento de uma subversão da lógica e do transcurso natural das coisas, o que necessariamente tem suas consequências – e o romance de Oscar Wilde as aponta.

Com tais vertentes da interpretação da metáfora expressa em *O retrato de Dorian Gray*, a proposta deste breve escrito é chamar a atenção ao ‘não espelhamento’ entre a sociedade brasileira (que é extremamente plural, mas tem grupos numericamente predominantes) e a magistratura brasileira (cuja pluralidade faz-se questionável, sobretudo se cotejada com a da sociedade). Para tanto, serão utilizados os resultados das pesquisas realizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (“Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” e “Quem somos. A magistratura que queremos”) e alguns dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, em cotejo com as pesquisas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A partir de tal cotejo, algumas ilações, pontuações e críticas podem ser satisfatoriamente tecidas.

II. A Sociedade e a Magistratura

O conhecimento científico, ou com pretensões de sê-lo, não se perfaz sem a observância da história e sem a devida atenção e esmero à questão conceitual. Por tal razão, por mais intuitivas que sejam as imagens que nos vêm à mente ao mencionarmos os termos ‘sociedade’ e ‘magistratura’, alguns apontamentos fazem-se necessários com fins a se evitar equívocos conceituais, tão comuns em período de pós-verdade.

² Referida não correspondência, importante frisar, não diz respeito à dessemelhança física entre Dorian e seu retrato no momento em que este é confeccionado, mesmo porque, do ponto de vista visual, a semelhança faz-se o ponto de destaque daquela pintura. Antes, a não correspondência diz respeito à natureza daquele objeto inanimado, que herda alguns caracteres próprios dos seres animados, como se vida própria (no sentido anímico) tivesse e, no transcorrer dessa vida, o retrato deixa de mostrar a aparência do retratado.

As conceituações de sociedade dividem-se em dois principais blocos, a saber, o mecanicista e o organicista. Na concepção mecanicista, constitui-se a sociedade “um grupo derivado de um acordo de vontades, de membros que buscam, mediante o vínculo associativo, um interesse comum impossível de obter-se pelos esforços isolados dos indivíduos” (Benavides, 2006, p. 57). Já na acepção organicista, sociedade é “o conjunto de relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente em ordem a formar uma entidade nova e superior” (Benavides, 2006, p. 57-58). Enquanto a concepção mecanicista é amplamente a adotada entre os representantes jusnaturalistas e contratualistas, a organicista nos remonta ao pensamento grego clássico que teve em Platão e Aristóteles seus principais representantes. O termo latino “societas”, de seu turno, ainda traz em si a ideia de associação minimamente amistosa entre os componentes do grupo. A relevância da devida conceituação de sociedade decorre da necessidade de não a confundir com ‘comunidade’ (na qual os vínculos entre os membros são mais estreitos, eis que calcados em uma solidariedade construída sobre vínculos psíquicos entre os componentes do grupo) e, sobretudo, com Estado³, que deve ser entendido como o ente formado pela reunião dos elementos povo (elemento humano) + território (base geográfica) + soberania (elemento político)⁴. A respeito, tal qual bem pontua Norberto Bobbio, na linguagem política contemporânea, a expressão “sociedade civil” forma verdadeira dicotomia com o termo Estado, podendo a sociedade civil ser entendida até mesmo como a esfera das relações não reguladas pelo Estado (Bobbio, 1990, p. 33).

Por magistratura, de sua vez, fazemos referência ao corpo de julgadores integrantes dos quadros do Poder Judiciário, consoante rol do art. 92 da Constituição Federal. Impende ressaltar que, historicamente, o termo magistrado já teve acepção bem mais ampla,

³ Conforme bem pontua Benavides (2006, p. 64), “foi Rousseau o que distinguiu com mais acuidade a Sociedade do Estado. Por Sociedade, entendeu ele o conjunto daquelas “sociedades parciais”, onde, do conflito de interesses reinantes só se pode recolher a vontade de todos (*volonté de tous*), ao passo que o Estado vale como algo que se exprime numa vontade geral (*volonté générale*), a única autêntica, captada diretamente da relação indivíduo-Estado, sem nenhuma interposição ou desvirtuamento por parte dos interesses representados nos grupos sociais interpostos”. Assentimos completamente a essa distinção, razão pela qual havemos por bem transcrevê-la.

⁴ Acerca do conceito de Estado e seus elementos constituintes, vale a pena conferir o Cap. II da didática obra *Elementos de teoria geral do Estado*, de autoria de Dalmo de Abreu Dallari – p. 51-119 (Dallari, 2003). Em referida obra explica-se que “a denominação *Estado* (do latim *status* = estar firme), significa situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe”, de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente”. Dalmo Dallari, ademais, coloca também a finalidade (op. cit., p. 102-108) como um quarto elemento constitutivo do Estado.

designando, na Roma antiga, todo funcionário público investido de autoridade⁵. Hodiernamente, há Estados estrangeiros nos quais o quadro de magistrados é composto por juízes e promotores de justiça ou procuradores (v.g., Itália). A magistratura, assim sendo, constitui-se parte do Estado, mais especificamente um de seus poderes constituídos, conforme preceito normativo maior (art. 2º da CF), em consonância com elaborações teórico-filosóficas (com destaque, neste particular, ao pensamento de Montesquieu, autor do célebre *O espírito das leis*, de 1748) que foram, paulatinamente, sendo adotadas para fins de configuração do Estado, ente originado na Idade Moderna⁶.

Os integrantes dos quadros da magistratura, entretanto, tal qual o deus romano Jano, são membros do Estado, ao mesmo tempo que são cidadãos, ou seja, membros da sociedade civil. Essa inevitável concomitância de papéis estaria a indicar que os anseios da sociedade estão, de alguma forma, sendo reverberados pelo Estado, vez que este tem em seus quadros e composição pessoas que também são membros da sociedade civil.

A perplexidade, entretanto, advém quando da constatação de não ocorrência da esperada reverberação, o que nos obriga à investigação de possíveis causas dessa interrupção de repercussão. Para tanto, bastante elucidativo o resultado da pesquisa “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”⁷, publicada em dezembro de 2019, sobretudo no tópico 6.2.- “Adesão a conceitos negativos sobre o judiciário”, cujos resultados obtidos, dentre os entrevistados, restaram afirmados em índices consideráveis, senão, alarmantes⁸:

⁵ A respeito, vale a pena conferir a Parte I da obra *História da magistratura*, de autoria de Carlos Alexandre Böttcher (2011), em especial quando se analisam a etimologia de *magistratus* e os poderes próprios da magistratura.

⁶ Há duas correntes acerca da origem do Estado. A primeira delas, de cunho eminentemente sociológico, defende que com as primeiras associações humanas organizadas teríamos os vestígios de um Estado primitivo. A segunda delas, diversamente, vê o Estado como ente próprio de um período já avançado na história da humanidade. Essa segunda corrente, de seu turno, subdivide-se quanto ao apontamento preciso do surgimento do Estado, destacando-se as subdivisões que veem o nascimento do Estado (i) como o ponto de passagem da barbárie à civilização ou 'sociedade civil', (ii) como o momento no qual o aparato político-jurídico constitui-se instrumento de dominação de classe - interpretação de Engels e Marx e (iii) como o momento preciso no qual a sociedade política se faz dotada de características bem definidas. Esta última é a posição de Karl Schmidt, para quem somente com a ideia e a prática do que passou a ser denominado 'soberania' teríamos de fato o Estado, ou seja, teria ele seu nascimento no século XVII - e de Balladore Pallieri - que, de forma ainda mais precisa, indicará o ano de 1648, quando assinada a "Paz de Westfália", como sendo a data de nascimento do Estado. Em meio a essa controvérsia, posicionamo-nos nos exatos termos prelecionados por Pierangelo Schiera (*in* Bobbio, 2009, p. 425-431), no sentido de que o Estado Moderno constitui-se forma histórica determinada, não se tratando de conceito universal, mas sendo uma referência à forma de ordenamento político surgido na Europa a partir do século XIII até o início do XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história europeia, estendendo-se a todo o mundo civilizado.

⁷ https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf

⁸ Também alarmante e, em nosso entender, não poderia passar incólume o fato de que a mesma pesquisa apontou que apenas 53% dos entrevistados apontam a democracia como forma de governo preferível a qualquer outra. Dentre o percentual restante, 18% sustentam ser os governos autoritários preferíveis em determinadas circunstâncias. No mesmo diapasão, fazendo-se o cotejo entre democracia e Poder Judiciário, apenas 33% opinou no sentido de ser referido poder “muito importante” para a democracia. Tais dados, encontrados no

“A Justiça é lenta” - 93%.

“Os altos salários do Judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira” - 89%.

“A Polícia prende e a Justiça solta” - 89%.

“A linguagem jurídica é pouco compreensível” - 87%.

“A Justiça no Brasil só protege os ricos” - 86%.

“No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos” - 85%.

“A Justiça não é eficaz” - 74%.

“Os juízes não são independentes” - 70%.

“A Justiça não tem um funcionamento moderno” - 69%.

Consta também de tal pesquisa o baixo de índice de confiabilidade depositada no Poder Judiciário: 47% entre os usuários (aqueles que já acionaram ou foram acionados pelo sistema de Justiça) e 49% entre os não usuários (aqueles que não se utilizaram da Justiça e tampouco foram por ela acionados). Urge, portanto, tentar encontrar as motivações de tal reprovação.

Sem embargo do apontamento de outras causas, talvez a gritante dissonância entre o perfil de nossa sociedade e o perfil do Judiciário sirva como uma das balizas para tal desiderato. Mas, aqui, cabe um adendo: as ponderações a serem feitas com base em dados coletados não têm a natureza própria da relação diagnóstico → prescrição médica, mesmo porque estamos diante de um problema complexo. Consoante perspicaz apontamento feito por Edgar Morin (Morin, 2015, p. 15),

A patologia moderna da mente está na hipersimplificação que não deixa ver a complexidade do real. (...) A patologia da razão é a racionalização que encerra todo o real num sistema de ideias coerente, mas parcial e unilateral, e que não sabe que parte do real é irracionalizável, nem que a racionalidade tem por missão dialogar com o irracionalizável.

Desse modo, não olvidamos o quanto a análise por nós realizada, com base nos dados por nós utilizados, tem um caráter parcial, no sentido de se tratar de indicação de uma faceta do problema, assim também devendo ser pensadas as sugestões de solução, as quais estão no campo da hipótese, ainda que fundamentada em dados para que não se ostentem o caráter de pura aleatoriedade.

tópico “Apoio à democracia e confiança em instituições” (p. 59 e 60 da pesquisa referida na nota anterior), de alguma forma, indicam para o que posteriormente denominaremos “crise constituinte”, consoante significação ao termo dada por Paulo Bonavides (2003, p. 72).

II.B. O perfil do Poder Judiciário

Ainda que tenhamos apontada a dissonância entre o perfil de nossa sociedade e o perfil do Poder Judiciário, reconhecemos que seria ‘utópico’ ver neste um real e pleno espelhamento do perfil da sociedade, eis que não se mostra factível, por mais que se queira, ver o espelhamento perfeito entre instituições e grupos de pessoas sobre os quais essas mesmas instituições atuam. Todo corpo coletivo tem características que lhe são próprias e que, de alguma maneira, mascaram seus órgãos/integrantes componentes. Mas, certamente, é distópico⁹ ver uma grande, quando não quase total, dissonância entre os perfis do Poder Judiciário e da sociedade sobre a qual esse mesmo poder tem sua esfera de atuação.

Dentro das questões que utilizaremos para nossa breve análise, os levantamentos oficiais apontam que nosso Poder Judiciário, consoante se extrai da pesquisa “Quem somos – a magistratura que queremos”¹⁰, apresenta a seguinte composição quanto ao gênero e idade¹¹:

1º grau: 36,7% - mulheres X 63,3% - homens

2º grau: 21,2% - mulheres X 78,8% - homens

1º grau: 2,1% têm menos de 30 anos

37,3% têm entre 41 e 50 anos

25% têm entre 51 e 60 anos

6% têm mais de 61 anos

2º grau: 0,8% têm entre 31 e 40 anos

4% têm entre 41 e 50 anos

50,9% têm entre 51 e 60 anos

44,3% têm mais de 61 anos

⁹ Os termos “utópico” e “distópico” aqui utilizados, derivados de “utopia” e “distopia”, têm as significações respectivas de “ideal não realizável” e “não ideal, real e concreto”. Termos antônimos de significações complexas, podem ser simplificados pelos termos “perfeito/imperfeito”. O termo “utopia”, neologismo criado em 1516 por Tomas More, autor da obra *Utopia*, é formado por termos gregos: “ou” (advérbio de negação) + “tópos” (lugar) e “ía” (qualidade, estado). Refere-se, portanto, a um “não lugar” pensado por More como uma espécie de sociedade perfeita. A partir dessa obra, a palavra ‘utopia’ tornou-se sinônimo de uma sociedade ideal, embora de existência e realização questionáveis. Já o termo “distopia”, consoante seu sentido etimológico, indica o “mau lugar” (do grego, “dys” = mal ou ruim e “topos” = lugar). Também é denominada antiutopia ou utopia negativa. O aprofundamento quanto ao pleno sentido desses termos pode ser feito por meio da obra *Genealogia dialética da utopia*, de Carlos Lima (2008), indicada nas referências bibliográficas.

¹⁰ Referida pesquisa foi coordenada pelos professores Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Baumann Burgos, sob a coordenação da Comissão Científica da Associação a cargo do ministro do STJ Luis Felipe Salomão, tendo sido realizada a partir de 4.000 respostas, entre juizes ativos e inativos. A integralidade dela pode ser encontrada no endereço virtual <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>.

¹¹ Deve-se ressaltar que os números gerais aqui colocados não contemplam a diferenciação que pode ser verificada nos diversos seguimentos ou áreas da Justiça (Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Tribunais Superiores), o que, aliás, certamente demanda diversos questionamentos outros.

Já no tocante ao elemento cor da pele, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que 18% dos magistrados são negros (autodeclarados) e 82% ‘não negros’¹². Já o levantamento feito pela pesquisa “Quem somos. A Magistratura que queremos”, realizada em 2018 e que contou com resposta de aproximadamente 20% dos magistrados brasileiros, apontou para percentuais ainda menores de negros nos quadros da Magistratura: 9,05% entre os juízes de primeiro grau em atividades e 5,95% entre os magistrados de segundo grau em atividade. A discussão em torno desses percentuais será objeto de discussão em tópico próprio, haja vista a perplexidade que eles causam quando cotejados com os dados populacionais gerais.

II.C. O perfil da sociedade brasileira

Vale, de início, ressaltar que a sociedade brasileira é caracterizada por uma complexidade acentuada e bastante peculiar. O próprio processo de sua formação histórica já aponta para fatores que, uma vez convergentes, dariam um resultado ímpar e com potencialidades explosivas sempre latentes, sobretudo diante da não formação de um verdadeiro “sentimento de identidade nacional brasileiro”, consoante termo bastante empregado pelos sociólogos, o que torna mesmo questionável a existência de uma “nação brasileira”¹³.

“Diversidade” talvez seja o termo que mais bem se aplicaria a uma síntese do que é nossa sociedade – diversidade de características naturais, de povos que formaram sua população, senão também a heterogeneidade das circunstâncias que condicionaram a inserção desses povos na sociedade brasileira, povos que, em vasta medida, também se miscigenaram e, ao lado das respectivas culturas originárias e ascendentes mantidas (ora em maior, ora em menor proporção), formaram uma “cultura brasileira” própria e peculiar. De se somar a esses fatores a dimensão continental de nosso território, o que impõe desafios à organização

¹² <https://www.cnj.jus.br/3o-encontro-nacional-de-juizas-negros-diversidade-em-debate/>.

¹³ No que diz respeito ao conceito de “nação”, vale a pena a leitura do cap. 5 (p. 86-93) da obra *Ciência política*, de autoria de Paulo Bonavides, 2006, à qual nos socorremos em diversos momentos desse escrito. Acentua tal autor que (i) “nação” constitui-se um conceito equívoco (no sentido de plurissignificativo), (ii) que se constitui um erro tomar isoladamente alguns elementos (raça/etnia, religião, língua etc) para definir o que seja uma “nação” e que (iii) a questão torna-se mais complexa quando, mesmo sem uma definição unívoca, temos a nação organizada como Estado. De qualquer forma, parece-nos bastante relevante a conceituação fornecida por Maurice Hauriou, indicada no tópico 1 do referido capítulo: “um grupo humano no qual os indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais” (p. 86). Sem grandes dificuldades, a existência de diversos “Brasis” dentro do nosso “Brasil”, senão também o sentimento segregacionista que aflorou e aflora em diversos momentos de nossa história, indicam a problemática em torno do que seria a “Nação brasileira”.

sociopolítica, bem como ao pleno exercício da soberania do Estado. O resultado da somatória desses elementos: um país plural, heterogêneo, diverso e, sobretudo, desigual, não apenas do ponto de vista natural e étnico, mas também do ponto de vista social¹⁴, ponto no qual se observa uma das maiores disparidades entre as consideradas democracias ocidentais. Mesmo assim, faz-se necessário tentar traçar um retrato ou perfil de nossa sociedade.

As pesquisas por nós utilizadas, muitas vezes mesmo sem a precisão esperada e, na maioria das vezes, sem exaustiva explicitação quanto à metodologia, apontam para números que parecem não destoar daquilo que se verifica da observação empírica. Assim, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada em 2018, a população brasileira tem a seguinte formação:

Gênero: 51,7% - mulheres 48,3% - homens
--

No tocante à cor da pele, a mesma pesquisa¹⁵ apontou para os seguintes percentuais:

43,6% - brancos 46,8% - pardos 8,6% - pretos
--

Pois bem, de forma bastante genérica, mas não desprovida de elementos de confirmação, o que se pode afirmar é que nossa sociedade poderia ser partilhada, a partir das características de sua população, dentro de uma perspectiva dicotômica, no quesito gênero, entre homens e mulheres (com pequeno percentual [cerca de 3,4%] maior de mulheres) e, no quesito cor da pele ou étnico-racial, entre brancos e ‘não brancos’ (com percentual maior [cerca de 12,8%] de ‘não brancos’).

¹⁴ Do ponto de vista teórico, no tocante às referidas desigualdades, temos como baliza os preceitos que se encontram na obra *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, também chamado *Segundo discurso*, de autoria do filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau. Em referida obra trabalha-se a tese segundo a qual tais desigualdades não são atributos congênitos, mas, antes, “construções socialmente produzidas, racionalmente explicáveis e, em alguma medida, controláveis pela ação do Estado” (Silva Júnior, 2002, p. 101). Do ponto de vista crítico-jurídico, a desigualdade social brasileira mostra-se tão abismal que chega mesmo a pôr em xeque o conceito de cidadania como verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, tal qual indicado já no art. 1º, II da Constituição Federal. Se não há negativa ou uma discussão mais crítica e acentuada a respeito no discurso jurídico, construído sob a égide do “dever-ser”, no campo do discurso sociológico, que não se desprende do mundo do “ser”, levantam-se importantes vozes. Leia-se, a respeito, o terceiro capítulo, intitulado “A subcidadania como singularidade brasileira”, da obra *Subcidadania brasileira*, de Jessé Souza (2018), indicada na bibliografia.

¹⁵ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>.

Tal dicotomia, cunhada tão apenas com fins a uma simplificação da realidade para possível cotejo com os dados apontados no tópico anterior, é reveladora quanto à não correspondência entre o “retrato do Brasil” e o “retrato do Poder Judiciário brasileiro”. Tendo-se por parâmetros as categorias menos representadas nos quadros da magistratura, temos que:

- embora as mulheres sejam 51,7% da população brasileira, elas ocupam 28,95% do espaço do Judiciário;
- embora os ‘não brancos’, cuja maioria se autodeclara parda, sejam 56,4% da população, eles ocupam, segundo a pesquisas que apontam o maior percentual, cerca de 18% do espaço do Judiciário.

Não há como, sob uma postura de honestidade intelectual, adicionada à tentativa de explicação da realidade, não tornar tais números fontes de perplexidade e, também, de reflexão. Tendo-se em vista, entretanto, a necessidade de escolha de um dos aspectos para discorrer a respeito, mormente em face da delimitação de espaço de escrita, faz-se a opção por aquele que apresenta uma maior disparidade dos números percentuais, qual seja, a questão atinente à cor da pele ou étnico-racial.

III. Problematização a partir do cotejo dos dados – A discussão em torno dos conceitos de isonomia e representatividade

Conforme acima posto, em conformidade com pesquisas citadas, os pardos e pretos no Brasil, que aqui chamamos de ‘não brancos’, correspondem a aproximadamente 56,4% do total da população brasileira. Os membros da magistratura pardos e pretos, de seu turno, são apenas aproximadamente 18% dos magistrados, devendo-se destacar, além da assimetria apontada, o fato de que, segundo a pesquisa “Quem somos – A magistratura que queremos”, (i) não há ‘não brancos’ nos quadros da Justiça Militar, em nenhuma das suas instâncias, (ii) não há ‘não brancos’ nos Tribunais superiores e (iii) há baixíssima representatividade na Justiça Federal (6,75% no primeiro grau e 0,5% no segundo grau). São, certamente, percentuais representativos bastante baixos e que demandam algumas reflexões a respeito.

III.B. Raça, racialismo e racismo - A questão racial no Brasil

De início, convém atentar para algumas questões conceituais ou terminológicas que, de maneira constante, geram debates e dissensos.

A primeira delas diz respeito ao uso do termo “raça”¹⁶, bem como aos termos que lhe são derivados/correlatos, no que diz respeito aos humanos. Embora tais termos façam parte do vocabulário jurídico, até porque se encontram em textos normativos vigentes, tendo sido incorporados ao vocabulário pátrio, não são considerados, em nosso entender, do ponto de vista científico, os mais corretos e adequados¹⁷. Isso porque, consoante utilização nas ciências biológicas, onde o termo fora primeiramente empregado, o termo “raça” define grupos distintos, com aspectos biofisiológicos cambiantes, dentro de uma mesma espécie. Referidos aspectos biofisiológicos, de sua vez, permitem a reprodução apenas entre os seres pertencentes a uma mesma raça. No tocante aos seres humanos, as variações biofisiológicas circunscrevem-se apenas aos fenótipos, isto é, ao plano das aparências, o qual decorre de necessidades orgânicas inscritas na cadeia genética de grupos da espécie espalhados por todas as regiões e respectivos tipos de clima no planeta, ao que se somam os diversos cruzamentos entre grupos humanos desde os primórdios. Concisamente, nas palavras de um geneticista, “em biologia, usa-se tradicionalmente a palavra [“raça”] para definir grupos de indivíduos no interior de uma mesma espécie” (Barbujani, 2007, p. 54).

O uso não científico do termo “raça”, de seu turno, possibilitou o desenvolvimento do “racismo”, que vem a ser a “ideologia que pressupõe a crença na noção cientificamente infundada de raça e implica uma visão determinista e discriminatória, tendo por consequência uma negação da igualdade e da liberdade humanas” (Blay, 2013, p. 687), ou, ainda, nas palavras de Silvio Almeida (2019, p. 32), “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”¹⁸. Trata-se, importante ressaltar, não de uma concepção –

¹⁶ Tal qual bem pontua Silvio Almeida (2019, p. 24-25), o significado do termo “raça” “sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. A noção de *raça* como referência a distintas categorias dos seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI”. Trata-se, portanto, nas palavras do transcrito autor, de um “conceito *relacional e histórico*”. Em especial, a descoberta do Novo Mundo como verdadeiro desdobramento da expansão mercantilista gerou questionamentos em torno da multiplicidade da existência humana.

¹⁷ Conquanto a problemática em torno da correção ou não da utilização do termo “raça” para fazer referência aos humanos parece ter caído em desuso, no séc. XVIII a questão se punha. O filósofo Kant (1724-1804), por exemplo, escreveu dois textos: “As diferentes raças humanas” e “Definição do conceito de raça humana”, nos quais defende o conceito de “gênero original” ou de “linhagem comum” da humanidade (Blay, 2013, p. 687), razão pela qual é classificado como monogenista. No mesmo período, entretanto, talvez mais emblemática a respeito seja a posição do filósofo alemão Johann Gottfried Herder (1744-1803), “que se recusara a aplicar aos homens a “ignóbil palavra” *raça*” (Arendt, 2012, p. 257).

¹⁸ Referido autor, que é especialista no tema, em páginas mais adiante da ora citada, explícita, de forma sintética, porém cirúrgica, a principal forma como o racismo perpetua-se em nossa sociedade contemporânea, definindo-o como “todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional”.

com as respectivas ações dela decorrentes – calcada na ideia da mera diversidade –, mas da hierarquização da diversidade fenotípica e cultural.

Antes do desenvolvimento do racismo propriamente dito, entretanto, houve a construção do pensamento racial, para o qual a doutrina do conde francês Arthur de Gobineau, em seu *Essai sur l'inegalité des races humaines*, de 1853-55, foi fundamental¹⁹. No início do século XX, Houston Stewart Chamberlain, inglês naturalizado alemão, difundiu o arianismo na Alemanha. Tal doutrina foi apropriada por Hitler, anos mais tarde, sendo tornada carro-chefe de sua plataforma política, a partir da elaboração teórica realizada por Alfred Rosenberg, em *O mito do século XX*, de 1930. Foi com o hitlerismo que o pensamento racial foi erigido à categoria de doutrina estatal na Alemanha pois, consoante assinala Arendt (2012, p. 233), Hitler se deu conta que na guerra política o racismo seria o elemento mais eficaz na conquista de simpatizantes. O desenrolar dos fatos – somente tornados possíveis pelo assentimento da maioria, às vezes expresso, mas muitas vezes tácito – é de conhecimento geral.

Consumada a tragédia político-racialista-racista durante a 2ª Guerra Mundial, cuidou a UNESCO de divulgar, em julho de 1950, uma declaração intitulada “A questão da raça”²⁰, relatada pelo antropólogo anglo-americano Ashley Montagu (nascido Israel Ehrenberg, de pais judeus, no subúrbio de Londres), subscrita por outros sete especialistas nas áreas de Antropologia, Biologia e Psicologia. Tal declaração acentua a importância que adquiriu o problema em torno do conceito de “raça” no mundo contemporâneo, cuidando de rememorar as injustiças e crimes que conferem trágicas ressonâncias à palavra “raça”. Encerra-se tal declaração com um elogio à “ética da irmandade universal”, que se sustenta nos dados oriundos da ciência biológica. Pretendia-se, claramente, assinar um atestado de óbito ao conceito de “raça”. Não houve, entretanto, o sucesso esperado, vez ter havido um retorno triunfal do conceito de “raça” nos domínios do discurso político e social.

Permanecido vivo o conceito de “raça”, passou ele a ser compreendido como um construto social, utilizado principalmente com fins a distinguir pessoas e grupos a partir de algumas características físicas significativas, tornando-se um instrumento analítico da

¹⁹ Pode-se traçar uma diferenciação técnica entre o que se chama “pensamento racial ou racialista” e “racismo propriamente dito”. Neste sentido, aliás, o título do cap. 2, da Parte II – “O pensamento racial antes do racismo” - da obra *Origens do totalitarismo*, de Hannah Arendt, constante nas referências bibliográficas. Não há, entretanto, como negar ser o pensamento racial uma espécie de antecessora do racismo. Não por outra razão, aqueles que se mostraram mais atentos aos seus postulados censuraram os escritos de Gobineau, sendo emblemática a correspondência a ele enviada por Tocqueville, datada de 17 de novembro de 1853, na qual fora dito que as ideias daquela doutrina eram “provavelmente erradas e certamente perniciosas” (in “Lettres de Alexis de Tocqueville et de Arthur de Gobineau”, in *Revue de Deux Monde*, 1907, *apud* Arendt, 2012, p. 673).

²⁰ http://www.honestthinking.org/en/unesco/UNESCO.1950.Statement_on_Race.htm.

Sociologia para análise da vida social das pessoas e grupos²¹, senão também para aferição do sistema de desigualdades sociais. Dentre as características físicas significativas, certamente a mais relevante é a cor da pele – razão pela qual, neste particular, em nosso entender, bem andou a pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que queremos” ao utilizar o critério “cor da pele”, abandonando o termo “raça”, pelas razões supracitadas.

No Brasil, a doutrina racalista contou com a emblemática obra do médico Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906), que também era etnólogo, antropólogo e professor, autor da obra *Os africanos no Brasil*²². Notoriamente eugenista, Nina Rodrigues desenvolveu trabalhos no campo da antropologia criminal, defendendo teses, à maneira do importante criminólogo italiano Cesare Lombroso, como a relação entre algumas características físicas do indivíduo (tamanho do crânio e largura do nariz) e as tendências inatas para a criminalidade. Entre nós, entretanto, muito mais que trabalhos e doutrinas consideradas científicas, a questão ‘racial’ é pautada por concepções bastante difusas, o que, aliás, torna mais difícil o trabalho de explicitação do problema, que subjaz a toda uma formação cultural.

Tal difusão de uma concepção inicia-se em nossa terra já com o processo de colonização, no qual o modelo de exploração da colônia pela metrópole alia-se à prática mercantilista da escravização, reforçada pelo pensamento intolerante da maioria dos portugueses de então, tal qual bem ilustra a expulsão dos judeus do território lusitano, no ano de 1496. Às práticas mercantis, aliadas a um pensamento excludente, deve ser adicionado o arcabouço jurídico, que, além de não vedar a escravização humana, ainda lhe dá sustentáculo por meio de práticas como a exigência da “pureza de sangue” para fins de ocupação de cargos públicos da Coroa, bem como cargos eclesiásticos.

²¹ Tal qual bem sintetiza Silvio Almeida (2019, p. 30-31), o conceito de ração, a partir de sua conformação histórica, opera a partir de dois registros básicos. No primeiro registro, ele faz referência às características biológicas, por meio das quais a identidade racial é atribuída a partir de algum traço físico, como a cor da pele. No segundo registro, o étnico-cultural, a identidade é associada à origem geográfica, à religião, à língua e aos costumes, isto é, “a uma certa forma de existir”. Deve-se sempre assinalar que os diferentes registros se entrecruzam e mesmo se complementam.

²² Conquanto referida obra seja de importância crucial para compreensão do pensamento formador das concepções brasileiras acerca da sociedade e do homem, não há como não se chocar, sobretudo em nossos dias, com o manto científico com o qual fora coberto o pensamento racalista nela exposto. Destacamos, para fins de ilustração, dois excertos: “O critério científico da inferioridade da raça negra nada tem de comum com a revoltante exploração que dele fizeram os interesses escravistas dos norte-americanos. Para a ciência, não é esta inferioridade mais do que um fenômeno de ordem perfeitamente natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético da humanidade nas suas diversas divisões ou seções” (Rodrigues, 1976, p. 5). “A raça negra do Brasil, por maiores que tenham sido o seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros de seus turiferários, há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo” (op.cit., p. 7). Vale a pena, também, a leitura do cap. IX da referida obra, intitulado “A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil”.

Ocorre que por razões diversas houve, durante o período imperial brasileiro, uma redução paulatina do número de escravos, estimando-se que, às vésperas da ‘abolição’, apenas 5% da população era escrava, estando os maiores contingentes de escravos nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Pernambuco. Em decorrência da ‘abolição’²³, aos libertos foi conferida a garantia formal de direitos civis, sem que houvesse, em contrapartida, qualquer medida ou política pública que tivesse o intento de garantir-lhes, materialmente, a fruição dos direitos e a consequente inserção na sociedade.

Já no século XX, durante nossa iniciada República, a situação fática dos negros não se viu substancialmente alterada e, do ponto de vista ideológico, a manutenção da cultura europeia como paradigma foi determinante para perpetuação de ações e pensamentos discriminatórios. A chegada de alguns grupos nacionais imigrantes intensificou tais pensamentos e ações²⁴, gerando um verdadeiro processo de segregação social.

Hodiernamente, o que se assiste na sociedade brasileira é, sobretudo, uma consequência desse longo processo histórico iniciado com a chegada dos europeus e ainda não cessado, mesmo diante dos apontamentos feitos pela ciência e pelas teorias éticas em prol da inclusão e da não discriminação. Isso porque algumas barreiras foram e ainda são erigidas, obstaculizando o processo de desconstrução do preconceito. A mais relevante delas, em nossa leitura, é, certamente, o “negacionismo”.

Consiste o negacionismo na doutrina caracterizada muito menos pelo seu conteúdo – que é diversificado, variado e aberto – que propriamente pelo seu objetivo, qual seja, negar não apenas o preconceito, como todo o processo histórico-cultural que o formatou e lhe deu substância e significação. Integram o negacionismo desde pensamentos correntes no

²³ Ressaltamos, nesse ponto, uma crítica a ser feita ao pensamento histórico-sociológico basilar brasileiro – crítica, aliás, que terá outros pontos de exposição na sequência – na medida em que se percebe verdadeira ‘romantização’ do que historicamente se denomina ‘abolição’. Conquanto seja a ‘abolição’ muito mais fruto da incompatibilidade do instituto da escravatura com a fase industrial e urbana do capitalismo, é ela muitas vezes celebrada como ato de heroísmo ou ponto de inflexão entre dois períodos. Neste sentido, a título de exemplo, lê-se em Sérgio Buarque de Holanda (2014, p. 85): “Com pouco exagero pode-se dizer que tal situação não se modificou essencialmente até a Abolição. 1888 representa o marco divisório entre duas épocas; em nossa evolução nacional, essa data assume significado singular e incomparável”. Deve-se ressaltar que o cap. III da citada obra de Sérgio B. Holanda, intitulado “Herança rural”, trata do momento de transição do final da escravatura – transformação da sociedade urbana, passando pela ‘abolição’, mas sem fazer qualquer grande reflexão sobre a situação do negro liberto em sociedade.

²⁴ Convém, neste ponto, distinguir os termos “preconceito”, “discriminação” e “racismo”, os quais são, muitas vezes, utilizados de forma indistinta. O preconceito consiste num juízo (faculdade de avaliação e julgamento), dele podendo resultar ou não atos discriminatórios. A discriminação consiste na prática de tratamento diferenciado a membros de um grupo identificados, *in casu*, pelo critério raça. Já o racismo consiste numa forma sistemática de discriminação, tendo-se a raça por critério e manifestando-se por meio de práticas conscientes e inconscientes. A respeito, leia-se o tópico “Preconceito, racismo e discriminação” (Almeida, 2019, p. 32-34).

senso comum (expresso em máximas como “todo brasileiro tem sangue negro”²⁵, “no Brasil não existe preconceito contra os negros, mas apenas contra os pobres”, “o preconceito do Brasil não é violento como nos Estados Unidos” etc) até postulados de teorias fundadas em sérios estudos sociológicos. Talvez o maior exemplo seja o mito da “democracia racial”, de há muito cultivado entre nós, mesmo em face dos dados empíricos da realidade. Conforme apontam os mais renomados intérpretes do pensamento sociológico, foi a teoria de Gilberto Freyre (1900-1987) o maior elemento alavancador de tal mito. Nas palavras de Jessé Souza (2018, p. 13):

Gilberto Freyre foi a figura demiúrgica desse período. Intelectual ambíguo e contraditório, Freyre construiu todo o enredo do Brasil moderno preñado de ambiguidades e contradições como seu criador. Como homem de seu tempo, Freyre era prisioneiro do racismo científico como todos os autores. (...) Freyre procurou e conseguiu criar um sentimento de identidade nacional brasileiro que permitisse algum orgulho nacional como fonte de solidariedade interna. (...) Antes de Freyre inexistia uma identidade nacional compartilhada por todos os brasileiros.

Na continuidade de sua exposição, Jessé Souza (2018, p. 14-15) salienta o quanto as concepções de Gilberto Freyre forjaram um paradigma culturalista brasileiro “dominado pelas falsas ideias de continuidade com Portugal e da emotividade como traço singular dessa cultura”. E na esteira da influência própria de todo grande nome e sua respectiva teoria, Darcy Ribeiro (1922-1997), o seguidor mais influente de Freyre, defende uma “visão que enxerga o Brasil como potencialmente tendo uma mensagem original e parcialmente positiva para o mundo”. E, na sequência, Sérgio Buarque de Holanda (1902-1982), ainda que imbuído de críticas diversas ao pensamento de Freyre – o que explica o desaparecimento paulatino de citações freyreanas em sua principal obra, *Raízes do Brasil* – forja a figura do “*homem cordial*”²⁶ como expressão mais acabada do brasileiro”. Tem-se, assim, com a “trindade do pensamento sociológico brasileiro” (Gilberto Freyre, Darcy Ribeiro e Sérgio Buarque de

²⁵ Essa ideia tão incorporada ao senso comum restou apropriada e citada por Gilberto Freyre, em sua maior obra, o que revela estar ela incrustada em nossa cultura. Leia-se: “Todo brasileiro, mesmo o alvo de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo (...) a sombra ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. (...) A influência direta, ou vaga, e remota do africano. Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciamos nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. (...) Da que nos iniciou no amor físico (...)”. (Freyre, 2006, p. 367).

²⁶ “O homem cordial” constitui-se o título do cap. V da obra *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda, citada nas referências bibliográficas.

Holanda), uma cimentação teórica de peso que, ainda que sem intenção, dá sustentáculo ao negacionismo.

A mais contundente contraposição ao negacionismo, entretanto, é a própria realidade concreta, nua, desenhada em números. Essa realidade sobrepõe-se a qualquer teoria que, por mais esmerada e bem construída que seja, não deixa de ser uma simplificação do real, razão pela qual demanda constantes leituras e releituras, arranjos e rearranjos, interpretações, cortes epistemológicos e, em casos extremos, seu próprio abandono e consequente colocação no ‘museu das ideias’. Quando muito, nesta última hipótese, alguns de seus traços e elementos constitutivos sobrevivem como uma “caixa de ferramentas”, tal qual metáfora empregada por Deleuze em diálogo com Foucault (Foucault, 2007, p. 71).

Como recorte da realidade brasileira, apresentamos alguns dados/percentuais extraídos de pesquisas²⁷ PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), realizadas pelo IBGE:

→ **renda média** (ano de 2017): R\$ 1588,00 (‘não brancos’) / R\$ 2814,00 (brancos).

→ **desemprego** (ano de 2017): 14,2% entre os ‘não brancos’ / 11,9% entre os brancos.

→ **10% mais pobres / 1% mais ricos** (ano de 2015): dos 10% mais pobres, 75% eram ‘não brancos’
do 1% mais rico, 17% eram ‘não brancos’.

→ **informalidade no trabalho** (ano de 2015): 48% da população ‘não branca’ trabalhava na informalidade
34,2% da população branca trabalhava na informalidade.

→ **analfabetismo**²⁸ (ano de 2016): 9,9% dos ‘não brancos’ são analfabetos / 4,2% dos brancos são analfabetos.

→ **ensino superior** (ano de 2017): 9,3% dos ‘não brancos’ cursaram ensino superior
22,9% dos brancos cursaram ensino superior.

²⁷ Optamos por escolher alguns pontos específicos e de anos diversos, pois o transcorrer dos anos tem apontado para uma manutenção, em linhas gerais, dos principais indicadores da desigualdade social pautada no fator cor/‘raça’. Da mesma forma, até para que se mantenha a uniformidade com o exposto anteriormente, fez-se a divisão dicotômica entre brancos e ‘não brancos’ (nestes incluídos pretos e pardos).

²⁸ Para se ter ideia da persistência de alguns índices que, de alguma maneira, comprovam a pouca eficácia das medidas até então tomadas, a PNAD Contínua de 2019 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?=&t=resultados-divulgacao-anual-2019-Educacao-tabelas>) aponta, no tocante às taxas de analfabetismo:

1. Entre pessoas de até 15 anos, 3,6% dos brancos são analfabetos, contra 8,9% dos ‘não brancos’;
2. Entre pessoas com mais de 60 anos, 9,5% dos brancos são analfabetos, contra 27,1% dos ‘não brancos’;
3. Entre os jovens de 14 a 29 anos que não completaram o ensino médio, 71% são pretos ou pardos.

→ **média de anos de estudo para pessoas até 15 anos** (ano de 2017):

8,7 anos entre os ‘não brancos’

10,3% entre os brancos.

→ **taxa de homicídios de mulheres** (ano de 2016): 71% maior entre as mulheres ‘não brancas’.

→ **variação de taxa de homicídios entre os anos de 2006 e 2016:**

- aumento de 23,1% entre os ‘não brancos’;

- diminuição de 6,8% entre os brancos.

→ **vítimas de ocorrências com intervenções policiais** (anos de 2015-2016): 76,2% de ‘não brancos’

23,8% de brancos.

→ **composição da Câmara dos Deputados Federais no ano de 2019:**

- 75,6% - brancos

- 24,6% - ‘não brancos’.

A mera visualização dos dados acima apontados não deixa dúvidas quanto à nossa atual realidade como derivação de um complexo e injusto processo histórico, marcado pelo espírito espoliador, pelo pensamento escravocrata e respectivas ações que o concretizaram: renda média, taxa de desemprego, informalidade no mercado de trabalho, índices educacionais (taxa de analfabetismo e de pessoas com nível superior, bem como número de anos de estudo já no processo de formação anterior à vida adulta pré-universitária), taxa de homicídios, visibilidade por parte do sistema policial-criminal e, por fim, representatividade na sua forma que, teoricamente, teria o maior viés democrático no sentido estrito da palavra, qual seja, a formação da chamada “Casa do Povo”, a Câmara dos Deputados, cujo razão teórica de existir é a representação popular²⁹.

A escolha dos percentuais de composição da Câmara dos Deputados foi, de se salientar, proposital, pois eles apontam que nem mesmo os representados parecem se dar conta da problemática atinente à representatividade junto aos órgãos estatais. A representatividade, deve-se ressaltar, pode ser vista, metaforicamente, como uma sinapse ou

²⁹ Trata-se, importante frisar, de uma construção teórica da Ciência Política e da Filosofia Política que restou acolhida expressamente pelo nosso sistema normativo constitucional. Nos termos do art. 45, *caput*, da Constituição Federal, “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal” – sublinhei. Vale destacar que o Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional), entre nós, é bicameral (art. 44 da CF), sendo composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tendo este a função de representação dos entes federativos estaduais e distritais.

uma ponte entre ‘Estado’ e ‘sociedade civil’. Se por um lado esses entes não se confundem, tal qual discorrido anteriormente, por outro não têm vidas estaques, mas, antes, vidas interdependentes, razão pela qual a discussão em torno da representatividade faz-se uma constante na vida sociopolítica. Neste ponto específico, convém lembrar que as instituições, todas elas, são verdadeiras materializações das determinações formais da vida social e, nessa medida, são verdadeiros repositórios de normas e padronizações, razão pela qual condicionam os comportamentos individuais, ao mesmo tempo em que carregam em seu bojo os conflitos presentes na sociedade. Por consequência, a problemática racial que ora expomos também se faz presente nas instituições, incluindo-se aí o próprio Poder Judiciário.

III.C. A problemática da constituição do Poder Judiciário brasileiro à luz da questão posta no tópico anterior

Consoante indicado no tópico II.C. deste breve escrito, nossa sociedade é majoritariamente feminina e ‘não branca’ (nas proporções de 51,7% e 55,4%, respectivamente). Em contrapartida, o Poder Judiciário, conforme colocado no item II.B., é majoritariamente masculino e branco (nos patamares de 71,5% e 82%, respectivamente). Trata-se, assim, de ocorrência do fenômeno que denominamos ‘não espelhamento’ entre sociedade e Estado brasileiros – a sociedade em duas de suas várias características e o Estado no que concerne a um dos seus poderes. Referido fenômeno lança luzes sobre a necessária discussão de diversos conceitos, dentre os quais os de ‘representatividade’ e legitimidade material dos poderes instituídos.

O termo ‘representação’, vocábulo de origem medieval, indicava em sua origem a imagem ou a ideia. Seu uso foi sugerido pelos escolásticos como conceito de conhecimento como semelhança ao objeto. Representar algo, dizia Tomás de Aquino (1225-1274), significa “conter a semelhança com a coisa” (*De ver.*, q.7, a. 5, *apud* Abbagnano, p. 1007). No campo do conhecimento filosófico, a utilização do termo se deu, sobretudo, na área da Epistemologia, conforme indicam obras de Guilherme de Ockham (1285-1347), Leibniz (1646-1716), Christian Wolff (1679-1754), Kant (1724-1804) e Richard Rorty (1931-2007), mas foi na Filosofia Política que ele encontrou sua maior expressão por conta do denominado “sistema representativo”, cujo princípio básico consiste na delegação de poderes políticos pelos cidadãos a uma parcela de alguns deles.

De forma mais específica, é no regime democrático que a questão da representação se põe, mormente pela consagração da “democracia representativa”, na qual “o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade

popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando” (Dallari, 2003, p. 155). A questão da representação política, ademais, faz com que a discussão da finalidade do Estado, aventada em uma nota de rodapé inserida no tópico II deste escrito, se desloque para a questão da finalidade do regime democrático.

Ainda no que se refere à representação, discute-se se ela se daria a partir de uma ‘duplicidade’ ou de uma ‘identidade’³⁰. A duplicidade foi a tese adotada quando da elaboração do moderno sistema representativo, em suas raízes constitucionais, por ocasião do advento do Estado liberal. Por meio do preceito da duplicidade, defende-se a total independência do representante, que exerce o “mandato representativo” ou “mandato livre”. Hodiernamente, entretanto, em virtude das características próprias da sociedade de massas, impregnadas de organizações partidárias e profissionais, bem como diversos grupos de interesses, o mandato torna-se cada vez menos livre, concebido, portanto, sob a ideia de identidade que, ao cabo,

retira ao representante todo o poder próprio de intervenção política animada pelos estímulos de sua vontade autônoma e o acorrenta sem remédio à vontade dos governados, escravizando-o por inteiro a um escrúpulo de “fidelidade” ao mandante. É a vontade deste que ele em primeiro lugar se acha no dever de “reproduzir” (Bonavides, 2006, p. 218).

A nós, no presente momento, o que efetivamente interessa é ter em mente que a ‘doutrina da identidade’, tão assente em nossos dias, de um lado supõe o pluralismo da sociedade de grupos, vindo a se constituir uma nova ilusão do sistema representativo e, de outro, explicita a decomposição da vontade popular (que é substituída pela vontade de grupos, necessariamente frustrando a possibilidade de concretização da vontade geral soberana, a qual tem por alvo sempre o bem comum) e, acima de tudo, a crise sem precedentes do sistema representativo.

Aparentemente, o Poder Judiciário não entraria nessa discussão, haja vista que a forma de sua constituição não tem relação com o exercício do sufrágio. Antes, nos moldes do texto constitucional, a forma de ingresso no cargo de juiz substituto se dá por meio de concurso público de provas e títulos (art. 93, I da CR), contando-se com um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil na banca examinadora, observando-se, ademais, os diversos requisitos apontados tanto no texto da Constituição como em normas específicas. Para fins de composição dos Tribunais, ademais, além da promoção dos juízes de primeiro grau

³⁰ Acerca da questão da identidade, proveitosa a leitura do cap. 15, intitulado “O sistema representativo” (p. 216-244, da obra *Ciência política*, 2006, de autoria de Paulo Bonavides (vide referências bibliográficas).

de jurisdição, temos também a reserva de 1/5 das vagas a ser ocupado por integrantes do Ministério Público e da Advocacia, igualmente dentre aqueles que preenchem requisitos específicos (art. 94 da CR). Por fim, os Tribunais Superiores têm seus ocupantes escolhidos pelo Poder Executivo, em conformidade com regras e critérios específicos, sendo os principais deles o notório saber jurídico e a reputação ilibada. Tem-se, pois, na formação dos quadros dos Tribunais Superiores, uma interferência indireta do voto popular, posto que a escolha dos ministros constitui-se prerrogativa do Chefe do Executivo, ou seja, de alguém cuja legitimidade de poder deriva diretamente do sufrágio.

Em vista da forma de sua composição, mas tendo-se em mente constituir-se o Judiciário um dos poderes instituídos da República, pode-se afirmar que a discussão em torno da ‘representatividade’ ganha outros contornos e mesmo fatores agravantes, haja vista que a legitimação de seu poder não é diretamente derivada do voto popular. Não olvidemos, a propósito, o texto constitucional, cujo parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal assim dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. E, já na linha seguinte, no art. 2º, reza: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A interpretação lógico-sistemática dos dois textos normativos, em conjunto com os demais que tratam do Poder Judiciário (art. 92 ao 126 da CR), explicita a fonte formal de sua legitimidade enquanto poder, mas, em vista da reflexão a que nos propusemos – o retrato do Poder Judiciário em face do retrato da sociedade brasileira -, há uma complexidade no tocante à legitimidade material, que se relaciona com o papel desempenhado para fins de alcance de objetivos fundamentais da República brasileira, mormente em sendo tais objetivos declinados expressamente pela própria Carta Magna, em seu art. 3º, a saber: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Referidos objetivos republicanos fundamentais devem ser pauta não apenas para atuação de todos os poderes, cada qual, por óbvio, na esfera de suas atribuições e competências típicas, mas também devem ser balizas para a constituição e formação de cada um deles.

Ocorre que verificamos uma dificuldade persistente na efetivação de tais objetivos, incluindo-se neste rol o anteriormente aludido ‘espelhamento’ entre Estado e sociedade civil, o qual nos parece amoldar-se com perfeição aos preceitos genéricos atinentes a uma sociedade justa, à erradicação da marginalização, bem como à desigualdade social. Essa realidade percebida e constatada em números conduz-nos, nas palavras de Paulo Bonavides (2003, p. 72), a uma “crise constituinte”, conceituada como “crise que aflige os países

subdesenvolvidos ou em desenvolvimento cujos sistemas políticos se mostram impotentes para manter a Constituição e por isso mesmo rolam na aventura dos golpes de Estado e das Ditaduras, com as instituições submersas no caos e no absolutismo”. Em continuidade, referido autor ainda aponta que “a crise afigura-se-nos insolúvel enquanto não for possível ultrapassar o atraso social e a desorganização econômica da sociedade”.

Justamente por vislumbrarmos na desigualdade social – fruto de um processo histórico pautado na mentalidade escravista, tida e mantida não simplesmente como um resultado de circunstâncias diversas, fortuitas e inevitáveis, mas, antes, como verdadeiro projeto de perpetuação do *status quo* – uma das explicações para o não ‘espelhamento’ entre a sociedade e os poderes, incluindo-se o Poder Judiciário, é que temos o conceito de “crise constituinte” como uma idônea chave de leitura da nossa realidade. A questão ‘racial’, ademais, coloca-se no cerne da referida desigualdade, tal qual bem ilustram os dados estatísticos expostos no tópico anterior.

No mesmo diapasão do aludido conceito, temos o teor do discurso de posse do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, em 22 de maio de 1997, na Presidência do Excelso Pretório³¹. Nele se lê que a reforma do Poder Judiciário se inseria no âmbito da “atualização do Estado”, da “prevalência da cidadania”, bem como do “respeito incondicional à integridade da ordem democrática”. Para o órgão que passava a presidir, postulou o Ministro uma legitimação mais sólida, “fundada na vontade do povo” e na rejeição às velhas tendências estamentais e corporativas tendentes a separar o Poder Judiciário e a sociedade civil. Para tanto, necessário se mostra uma “nova atitude cultural dos próprios magistrados com respeito ao problema da organização do Estado e à redefinição do papel da Magistratura”. No tocante aos atos de administração praticados por magistrados e tribunais, necessário se mostrava – e se mostra – maior “transparência e visibilidade”, frisando-se que nenhum dos órgãos do Estado encontra-se imune à fiscalização do corpo social. Foi também ressaltado o imperativo de independência dos magistrados, sem a qual não se cogita falar em sociedade livre, o que requer obediência exclusiva à Constituição Federal, justamente a fonte de independência dos magistrados para solver “todas as controvérsias que envolvem os cidadãos, as instituições e as instâncias governamentais”. Somente a partir de tais preceitos há a devida vinculação entre o Judiciário e a Democracia.

31

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CelsodeMello_NOVACAPA.pdf

A vinculação legitimadora entre Poder Judiciário e sociedade civil, nos moldes aventados no mencionado discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, pensada de forma alargada e substancial, inclui, na leitura que fazemos, a necessidade de um mínimo de ‘espelhamento’, por meio do qual os membros da sociedade civil plural veem-se representados nos membros ocupantes dos cargos de poder³². A problemática em torno da questão racial, assim também como a respeitante à questão de gênero, constitui-se pauta necessária para tal análise.

IV. Notas conclusivas – o retorno à metáfora³³

Um retrato pintado à maneira daquele confeccionado pelo personagem Basil Hallward no romance de Oscar Wilde, mesmo antes das transformações pelas quais passa a pintura, pode não ser a imagem perfeita e fidedigna da pessoa retratada, mas, à margem da não perfeição (aqui entendida como caracterização fiel do objeto retratado), permite a plena e imediata identificação daquilo que está sendo representado. Cumprida tal finalidade, o retrato é digno de elogios, pois bem representa o objeto simbolizado.

Se pensarmos na função de representação, nos moldes indicados durante este escrito e, sobretudo, à luz do asseverado no parágrafo anterior, notadamente para fins de aferição de plena legitimidade de poder, o próprio Poder Judiciário é posto em julgamento, talvez no incômodo “banco dos réus”³⁴. Isso porque não houve, mesmo com os avanços políticos no

³² Vale, aqui, uma nota de advertência. Tal qual ocorre com diversos institutos, a representatividade não pode se contentar com seu aspecto e sua implementação puramente formal. Em outros termos, a mera presença de pessoas ‘não brancas’ – o que serve para pensarmos a posição desprivilegiada de qualquer ‘minorias’ – nos espaços de poder e decisão não significa, por si só, a eliminação das práticas discriminatórias que sustentam o racismo. Antes, faz-se necessário uma mudança de mentalidade e, sobretudo, de postura. O mero repúdio moral não tem o condão de gerar efeitos, a menos que seja acompanhado de práticas antidiscriminatórias. Um exemplo de mudança de postura institucional é adoção de políticas de ações afirmativas, cuja teleologia vai além do aumento da representatividade, buscando-se, na verdade, a alteração da lógica discriminatória que permeia os processos institucionais.

³³ Convém, neste início das notas conclusivas do escrito, uma brevíssima ponderação acerca da metáfora utilizada, sobretudo porque toda metáfora, por mais rica e elucidativa que seja quanto à sua significação, encontrará sempre limitações que poderão gerar distorções em sua análise. A relação Poder Judiciário/sociedade foi metaforizada por nós por meio da relação retrato/retratado. Na obra de Oscar Wilde a relação entre retratado e retrato paulatinamente se esgarça, fragmenta-se, até o momento de uma total dissemelhança que impede o reconhecimento de um no outro. Já a relação entre sociedade civil brasileira (o retratado) e os poderes do Estado brasileiro (o retrato) parece-nos ser caracterizada, desde sempre, pelo distanciamento ou ‘não espelhamento’. Também de forma diversas, é o retratado (a sociedade civil) que sofre de forma mais contundente as consequências maléficas do processo de degeneração, tão bem delineado no pensamento de Paulo Bonavides. A tese que metaforicamente desenhamos, ainda que esboçada parcialmente neste trabalho, é que deve haver sempre a possibilidade de reconhecimento do retratado no retrato. Em não havendo tal reconhecimento (ou ‘espelhamento’), o retrato padece de vícios, ainda que ostente a beleza com a qual fora artisticamente pintado. Em outros termos, o retrato que sucintamente analisamos – o Poder Judiciário – precisa de reparos para manter sua ligação com o que pretende retratar. O ‘retrato em si’ não tem razão de ser.

³⁴ Dentro de uma perspectiva efetivamente crítica, no verdadeiro e etimológico sentido da palavra (do grego “kritikos” – capacitado para julgar; “krinein” – verbo separar, decidir, julgar; “krisis” - julgamento, seleção; do

tocante à implementação de uma democracia regida por uma “Constituição cidadã”, e ainda não há entre o Judiciário brasileiro e a sociedade brasileira uma satisfatória relação entre retrato e retratado, representante e representado, mesmo em se considerando a representação uma duplicidade e não uma identidade, nos termos anteriormente alinhavados. A consequência da verificação da inexistência de tal relação é mais um dos tantos episódios que constituem, em nossos tempos, a denominada crise de representatividade e de parâmetros norteadores, ou, ainda, a “crise constituinte” a que se referiu Paulo Bonavides em notas bastante incisivas:

Quanto mais largo o hiato entre a Constituição e a realidade, o Estado e a sociedade, a norma e sua eficácia, os governantes e os governados, a lei e a justiça, a legalidade e a legitimidade, a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material, mais exposto e vulnerável à crise constituinte fica o arcabouço do ordenamento estatal, por cujas juntas e articulações estalam todas as estruturas do poder e da organização social (Bonavides, 2003, p. 74-76).

Referida crise, independentemente da denominação que lhe dermos, há de ser dirimida com cautela, estratégia, ponderação e sem populismos, cujos efeitos, além de não duradouros, apontam para uma futura onda de retrocesso que acentua a crise inicial, tornando-a mais aguda, quando não incontornável. Na esteira do prelecionado por Paulo Bonavides, o populismo na solução de problemas complexos, com causas diversas e raízes históricas profundas, torna factíveis os questionamentos acerca do valor da democracia e, em grau mais

indo-europeu “krei”, peneirar, discriminar, distinguir), não há fato, ato, órgão ou instituição que não se submeta ao julgamento crítico. E, assim como o Poder Judiciário está submetido a um julgamento crítico, o próprio Direito também o está. No tocante ao cerne deste escrito, de grande valia recordar alguns fatos históricos. Nos regimes colonialistas, o “Code Noire” (Código Negro), datado de 1685 e concebido por Jean-Baptiste Colbert, jurista francês, disciplinou a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas. Já no bojo das concepções nazistas e ascensão do respectivo regime, em 1935 foram publicadas as “Leis de Nuremberg”, que retiraram a cidadania alemã dos judeus. Na África do Sul, o regime de “apartheid” estruturou-se a partir de um plexo de normas, com destaque à “Lei da Imoralidade”, de 1950, que criminalizava as relações sexuais interracialis, à “Lei dos Bantustões”, de 1951, que circunscrevia parte do território aos negros (que deveriam permanecer nas áreas denominadas bantustões ou “homelands”) e a “Lei da Cidadania da Pátria Negra”, de 1971, que retirava dos moradores dos bantustões a cidadania sul-africana. E mesmo nos Estados Unidos, a conhecida “terra da liberdade”, as normas que passaram a ser chamadas “Leis Jim Crow” estabeleciam a segregação entre brancos e negros no âmbito dos serviços públicos, além de permitirem a proprietários de estabelecimentos privados que proibissem a entrada de pessoas negras. Nessa esteira, duas decisões da Suprema Corte Estadunidense explicitaram a acolhida de prática estatal racista: a decisão no “Caso Dred Scott x Sanford”, de 1857, firmou a legalidade da escravatura, uma vez que os negros não tinham direito à cidadania; já a decisão no “Caso Plessy x Fergusson”, de 1896, estabeleceu o que se denominou “separated but equal” (separados, mas iguais), tratando-se da instituição do regime segregacionista. Referida situação somente veio a se alterar na segunda metade do século XX, quando, em 1954, no julgamento do “Brown x Board of Education”, decidiu-se pela inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas. Marcante, nessa linha, o “Ato dos Direitos Civis”, de 1964, que extinguiu formalmente a segregação racial praticada nos estados sulistas e, de forma mais progressista, o julgamento do “Caso Regents of the University of California x Bakke”, por meio do qual se declarou a constitucionalidade das ações afirmativas com critérios raciais, posição esta reafirmada no julgamento do “Caso Grutter x Bollinger”, em 2003.

elevado, a instauração de regimes totalitários, muitas vezes com apoio de uma maioria incauta, cuja existência torna necessário o repensar a democracia enquanto governo pautado na vontade da maioria.

Propostas várias para dirimir a crise supracitada, sobretudo no tocante à questão ‘racial’, comportariam outros estudos, a partir de dados adicionais, mais concretos e precisos, em especial aqueles que privilegiam não o retrato de um momento, mas o apontamento das mudanças sociais e as ocorridas nas próprias estruturas do poder – mudanças essas que, por seu processo histórico, muitas vezes lento, são imperceptíveis sem a adesão a dados confiáveis e respectiva análise deles³⁵.

Por ora, temos o reconhecimento dessa situação disforme e dissonante (o ‘não espelhamento’) entre o contingente humano que compõe o Poder Judiciário enquanto instituição/um dos poderes do Estado e o contingente humano da sociedade civil, notadamente no tocante à questão referente à cor da pele. Tal reconhecimento constitui-se o necessário primeiro passo para apontamento de um problema ou uma crise que não apenas concita, mas exige uma proposição de propostas de solução, mesmo sabendo-se não ocorrer esta abruptamente, mas, antes, por meio de um processo cujo início se dá pela exumação e exposição de conteúdos históricos que foram sepultados e mascarados em prol do discurso da coerência funcional de uma sociedade doente, ainda que as aparências indiquem – falsamente – o contrário. Somente por meio da exposição de tais conteúdos históricos faz-se possível um ponto de inflexão no curso de nossa história e, ao mesmo tempo, um ponto de clivagem de paradigmas a serem superados.

Dentro da perspectiva deontológica, tanto o princípio geral da isonomia ou igualdade formal adotado pelo nosso ordenamento jurídico quanto a regra moral da não discriminação proíbem as práticas discriminatórias, dentre as quais as racistas, seja na esfera privada, seja, *a fortiori*, no espaço público ou político. A partir de tais normas deontológicas, pode-se alimentar a esperança de eliminação das práticas discriminatórias, sejam elas diretas e ostensivas, sejam indiretas e decorrentes de toda uma estrutura social que reproduz, de maneira sistêmica, as práticas racistas. A própria concepção de nação moderna parece ser calcada nas ideias de legitimação da atuação do Estado e de integração de populações numa comunidade de cidadãos, ultrapassando-se as diversidades concretas e transcendendo aos

³⁵ De se salientar, neste ponto, que o objeto-problema do presente escrito é o apontamento de uma constatação, ou seja, a realização do diagnóstico de uma realidade, dentro das limitações próprias de um sintético estudo calcado em dados confiáveis, tratando-se, ademais, de uma realidade verificada empiricamente mesmo sem a precisão dos dados utilizados. Não se pretende, nestas breves páginas, apresentar soluções à situação diagnosticada, quer pela limitação espacial, quer pelo maior aprofundamento que o assunto está a exigir.

particularismos (sem, entretanto, necessariamente os eliminar). Trata-se, portanto, de uma concepção essencialmente inclusiva. Paradoxalmente³⁶, entretanto, à medida que as duas ideais legitimadoras referidas foram se consolidando, os pensamentos, atos e práticas sistemáticas racistas ganharam espaço, ainda que sob roupagens diversificadas e, muitas vezes, camufladas, tal qual bem ilustra a história dos dois últimos séculos.

A recusa ao reconhecimento desse paradoxo, que vem se mostrando uma tônica nos discursos proferidos por toda uma sociedade que não vê os sintomas das patologias e disfunções que a acometem, seria o princípio da ruína anunciada, pois, tal qual proclamado por Lord Henry, “somos punidos pelas nossas recusas” (Wilde, 2018, p. 41).

Encontramo-nos no momento crucial de colocar na pauta do dia o paradoxo entre, de um lado, as ideias formadoras de sociedade e de nação e, de outro, a permanência de práticas sistemáticas de exclusão, dentre as quais aquelas pautadas nos elementos étnico-raciais. Enquanto retratos da sociedade sobre a qual atuam, os poderes do Estado devem primar pela verossimilhança da representação, sob pena de tornarem-se retratos que não promovam qualquer possibilidade de reconhecimento do retratado, com conseqüente perda de legitimidade. Felizmente, ainda que maneira tímida, o Poder Judiciário vem se colocando à frente dos demais poderes nesta questão³⁷, o que não impede de reconhecermos o longo e cauteloso caminho a ser percorrido – um caminho de desconstrução de paradigmas e conseqüente construção de outros, em conformidade com princípios não apenas defendidos teórica e abstratamente, mas já constitucionalmente positivados.

³⁶ Vislumbra-se como proposta de explicação de tal paradoxo o fato de que a igualdade formal não altera, por si só, de modo significativo, as relações de dominação, mas, antes, passa a exigir uma renovação de suas formas, fazendo com que as sociedades permaneçam marcadas por seu projeto político originador. Aqui, merecem destaque as sociedades coloniais, como era a sociedade brasileira, as quais eram fundadas sobre a desigualdade de estatuto jurídico e político dos indivíduos que as compunham. Essa desigualdade, parece-nos, tenta ocultar-se, muitas vezes, sob o fino (quase translúcido) véu da igualdade formal. No mesmo diapasão, soa ingênuo a invocação da racionalidade do homem e do próprio conceito de cidadania, por meio da qual os homens passariam a adotar comportamentos racionais. As horríveis experiências do século XX parecem afastar, de maneira preempatória, o discurso de racionalidade, o conceito vago de cidadania e mesmo a concepção de homem dotado de direitos que lhe são inatos. A “comunidade política dos iguais”, nesse passo, apresenta-se como utopia, que ora pode ser concebida como “ideal não realizável”, ora como “ideal distante, porém realizável”, ora como “parâmetro aferidor da realidade posta sob julgamento”.

³⁷ Há de se destacar, a respeito, a recentíssima instituição, por parte do Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 108/2020, de 08 de julho de 2020), do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.

V. Referências bibliográficas

1. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
2. ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
3. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
4. BARBUJANI, Guido. *A invenção das raças*. São Paulo: Contexto, 2007.
5. BLAY, Michel [dir.]. *Dictionnaire des concepts philosophiques*. Paris: Larousse, 2013.
6. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.
7. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: UNB, 2009.
8. BONAVIDES, Paulo. “O Poder Judiciário e o parágrafo único do art. 1º da Constituição do Brasil” (p. 67-88), in *EROS, Roberto Grau; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
9. _____. *Ciência política*. São Paulo: Malheiro, 2006.
10. BÖTTCHER, Carlos Alexandre. *História da Magistratura*. São Paulo: LCTE Editora, 2011.
11. CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
12. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.
13. FOUCAULT, Michel. “Os intelectuais e o poder” (p. 69-78), in *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
14. FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. São Paulo: Global, 2006.
15. HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
16. LIMA, Carlos. *Genealogia dialética da utopia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
17. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2015.
18. RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.
19. SILVA JÚNIOR, Hédio. *Direito de igualdade racial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
20. SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.
21. WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 2018.